Ao

MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ-RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Edital de Tomada de Preços n.º 32/2022

MAK SERVICOS E PAVIMENTACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 13.137.265/0001-88, com sede na Rodovia BR – 392, n.º 3639, Km 02, Bairro Tomazeti, no Município de Santa Maria-RS, representada por seu sócio administrador THIAGO ARTHUR KLAUS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.692.750-52 e no RG sob o nº 5096787376, residente e domiciliado na Rua Vilson dos Santos Correa, nº 30, ap. 302, em Santa Maria - RS, com endereço eletrônico makmaquinasltda@gmail.com, vem, nos termos do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e do art. 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Todo e qualquer expediente licitatório deve reger-se pelos ditames da legalidade e da moralidade, previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 3° da lei de licitações.

Ocorre que ao analisar o edital em cotejo, a empresa deparou-se com item que compromete a higidez, ao exigir índice de liquidez geral e restringir o caráter competitivo.



Há necessidade de revisão sob pena de macular todo o processo licitatório, em claro atentado ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Portanto, o presente edital e a sessão devem ser suspensos, com a revisão e com o fito de garantia da ampla e irrestrita competividade; isonomia; legalidade do certame, nas razões que passa a expor.

1. Dos subitens 2.1.6 do edital

Ab initio, a exigência da "boa situação financeira" resta previsto no subitem 2.1.6, a saber:

2.1.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

E no subitem 2.1.6.a8 está como se dá essa comprovação, senão vejamos:

a8) Memorial de Cálculo contendo a boa situação financeira, avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.



Ou seja, para a habilitação foram exigidos índices sem qualquer *justificativa*, afrontando o princípio da legalidade e o da motivação.

E não se verifica, em qualquer parte do instrumento convocatório, a fundamentação ao estabelecimento dos referidos índices.

Não foram estabelecidos de modo objetivo.

Isto é, os índices contábeis, do modo como expostos no edital afrontam a ampla competitividade.

Nessa linha, mister trazer o artigo 31, § 1° e 5° sobre possibilidade de se exigir índices contábeis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 10 A exigência de índices <u>limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante</u> com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Conforme texto legal da lei de licitações, resta <u>obrigatória a justificativa no</u> <u>processo administrativo dos índices contábeis.</u>

O Tribunal de Contas da União, reiteradamente firmou entendimento no sentido de que a legalidade da exigência de índices contábeis está condicionada a sua devida fundamentação.

Tanto é que aprovou a Súmula 289, diante da consolidação dos entendimentos da Corte de Contas, a saber:

SÚMULA Nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

É imprescindível e é dever da administração o dever de motivação dos atos administrativos.

Tanto é que a inclusão de índices DEVE ser JUSTIFICADA, com motivos verdadeiros, sob pena, como acima exposto, de afronta ao dever de motivação.

Nessa linha, importa trazer a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"6") Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115)



Indo além, a Administração Pública deseja que a empresa preste <u>todo</u> o serviço e cumpra com <u>todos</u> os seus deveres, sendo, *aparentemente*, por isso que acresceu índices contábeis no edital.

Fala-se aparentemente porque é o que se imagina, ou seja, vai da subjetividade e não da objetividade, que é dever do ente público.

E retira pessoas jurídicas da competição que possuem plena capacidade técnica-operacional.

Destaca-se que a Impugnante presta inúmeros serviços, sejam idênticos, sejam similares, para diversos outros Municípios, como o de Santa Maria-RS, e para outras PJ's, como a Agroterritorial Santo Antônio Ltda..

E vejamos os índices da Impugnante, que denotam SUA SOLIDEZ, vez que o ativo circulante supera oito milhões e meio de reais, bem como os valores em caixa e equivalentes são de R\$ 679.635,71, a saber:

	MAK SERVIÇOS E PAVIMENT	AÇÃO LTDA	
	CNPJ: 13.137.265/000	1-88	
ÍNDICES FINANCEIROS		ANO 2021	
ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL	AC + RLP	8.527.049,16	0.83
	PC + PNC	10.329.208,85	-
ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE	AC	8.527.049,16	1.12
	PC	7.598.415,35	-,
ÍNDICE LIQUIDEZ SECA	AC - estoque	7.673.391,61	1,01
	PC	7.598.415,35	1,01
ÍNDICE LIQUIDEZ IMEDIATA	Caixa e Equivalentes	679.635,71	0,09
	PC	7.598.415,35	0,05
INDICE SOLVENCIA GERAL	AT	14.343.774,67	1,39
	PC + PNC	10.329.208,85	1,39
INDICE GRAU DE INDIVIDAMENTO	PC+PNC	10.329.208,85	0,72
	AT	14.343.774,67	0,72



É preciso ressaltar que empresas que atuam no ramo de atividade da Impugnante e que possuem condições de prestar os serviços, nos termos do edital, são proprietárias de inúmeros veículos, máquinas e equipamentos, que apenas são contabilizados como ATIVO NÃO CIRCULANTE, pois imobilizados.

Aliás, possuem ativo imobilizado de elevados valores, mas são ATIVOS DA EMPRESA.

Não se pode olvidar que o objeto do presente certame é a <u>contratação de empresa</u> <u>para pavimentação</u>, sendo assim, as empresas que têm por finalidade esta atividade, <u>devem</u> <u>possuir frota de equipamentos para tal fim</u>.

Esses equipamentos são lançados no balanço contábil na conta de ativo imobilizado, dentro do ativo não circulante, como alhures exposto.

Ou seja, a empresa que possui muitos equipamentos, acaba por rebaixar tal índice.

O índice leva em consideração TODO O PASSIVO (contas a pagar, financiamentos dos equipamentos, custos operacionais, financeiros...)

E na parte do ativo, desconsidera o ativo imobilizado, que é justamente a maior conta do ativo, sendo que a fórmula leva em consideração os financiamentos de parte da frota, e não leva em consideração a frota sem si.

E mais: NÃO FAZ SENTIDO PARA O OBJETO DO CERTAME.

Não se pode verificar o item isoladamente.

É preciso verificar tal índice de liquidez geral com o de liquidez corrente e o de solvência da empresa, os quais são, respectivamente, de 1,12 e 1,39, vez que o ativo é superior a quatorze milhões.



E ressalta-se que a empresa tem resultados positivos em seus demonstrativos contábeis.

Encontra-se com todas as certidões tributárias em dia.

Não tem qualquer apontamento em instituições como a SERASA ou o SPC.

Indo adiante, diversos municípios, em seus editais, já previram que caso algum dos índices exigidos seja menor que 1, a licitante deverá comprovar capital social igual ou superior a dez por cento do valor estimado do objeto licitado.

Para tanto, vejamos os editais:

Santa Maria-RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2022

10.10.3.3. Caso a empresa apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 01 (um), deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Gravataí/RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2022

7.4.2. Comprovação de que a licitante possui, no dia da apresentação da proposta, capital social ou patrimônio líquido de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global por ela ofertado na presente licitação.



Até mesmo, faz-se mister citar o Município de Uruguaiana/RS, que publicou o edital n.º 115/2022¹, em 08/09/2022, com restrição muito semelhante a prevista no edital deste Município, que ora se impugna.

Após, o edital sofreu retificação com a inclusão de que se os índices forem menores, o capital social ou patrimônio líquido devem ser superiores a 10% do valor estimado da contratação, a saber:

c) A comprovação da boa situação financeira se dará através do atendimento mínimo dos seguintes índices: Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser apresentados pelo licitante, com o memorial de cálculo, juntados ao Balanço apresentado e assinado pelo representante legal da empresa e por profissional contábil registrado no Conselho de Contabilidade.

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante ≥ 1

LG = (Ativo Circulante + Ativo não circulante) / (Passivo Circulante + Passivo não circulante) ≥ 1 SG = Ativo total / (Passivo Circulante + Passivo não circulante) ≥ 1

c.1) Caso a empresa apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral, (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 01 (um), deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Isto é, outros municípios, com intuito de maior competitividade e não afronta ao princípio da ampla competitividade, utilizam-se do capital social ou patrimônio líquido para a demonstração da boa saúde financeira.

Tudo para obter a proposta mais vantajosa e não alijar licitantes que possuem condições de prestar os serviços, como a Impugnante, que possui um milhão de capital social, valor bem superior ao índice de 10% do objeto licitado, sendo que o valor total estimado é de R\$ 301.773,72.

¹ Disponível em https://www.uruguaiana.rs.gov.br/portal/editais/0/1/1234743/ Acesso em 30 nov 2022, às 21h24min.



Assim, a exigência notoriamente afronta a competitividade e quando se tratam-se de índices sem justificativas, há a afronta a entendimentos do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"[...] Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PARECERISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REFERIDOS AGENTES.

[...]

Análise Técnica

188-190).

13.7 Os parágrafos 1º e 5º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 são claros no sentido de que a comprovação de boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13.8 Ocorre que os índices exigidos no item 5.1.3.4.1 (Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e Solvência Geral maior ou igual a 4,5) destoam muito daqueles usualmente adotados.

- 13.9 Segundo entendimento desta corte, é razoável, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo (Acórdão 628/2014-TCU-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro).
- 13.10 São várias as decisões que destacam a necessidade de compatibilidade dos índices com a realidade do mercado. O Acórdão 2229/2011-TCU-Plenário discorre que:
- 23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. (grifo nosso) 13.11 A incompatibilidade dos índices foi inclusive motivo de impugnação do edital, quando a empresa representante alertou à comissão de licitação, de maneira pormenorizada, sobre a incoerência da exigência, alertando inclusive sobre a falta de justificativa para tal (peça 1, p.
- 13.12 Desse modo, não há como acolher as razões de justificativa apresentadas, sobretudo o argumento dos responsáveis de que não possuíam 'aprofundado conhecimento contábil', já que a situação lhes foi alertada em impugnação. Mesmo após tomarem conhecimento da discrepância das exigências, mantiveram os índices nos patamares previamente estabelecidos, o que acabou contribuindo para a inabilitação de diversas empresas no certame, dentre as quais a Coenco Construções, a Conserv Construções e a Viga Engenharia (peça 7, p. 126 e 127).



- 13.13 Como consequência, esta e outras exigências, cujas razões de justificativas serão tratadas mais adiante, resultaram na ausência de competitividade do certame. Das sete empresas participantes e que entregaram a documentação habilitatória, apenas uma foi considerada qualificada, a empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., que apresentou proposta com preço total (R\$ 2.820.410,27), apenas 2,15% inferior ao previsto no orçamento, R\$ 2.882.356,02 (peça 1, p. 84).
- 13.14 É irrefutável, portanto, inferir que a realização do procedimento licitatório com a participação de mais propostas poderia acarretar resultado mais vantajoso e econômico para a administração.
- 13.15 Além dos membros da comissão de licitação, convém também responsabilizar o Sr. Paulo Cesar Leite (OAB/PB 21.110) . Mesmo diante de todas as cláusulas apontadas como restritivas, emitiu parecer jurídico declarando que a documentação acostada ao processo de licitação da Concorrência 1/2015 atendia às 'exigências estabelecidas e determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos' (peça 7, p. 158) . Além disso, após a impugnação do edital realizada pela Coenco sobre os pontos, assinou juntamente com a CPL a análise indeferindo o pleito, induzindo a comissão ao cometimento das falhas (peça 2, p. 38-48) .
- 13.16 O fato de Sr. Paulo Cesar, além de ter emitido parecer jurídico, ter subscrito juntamente com a CPL a análise da impugnação evidencia que ele não apenas consentiu com todas as ações adotadas pela comissão, mas também assumiu a responsabilidade pelas decisões, atuando, na prática, como um dos membros da comissão.
- 13.17 Ressalte-se que a jurisprudência desta corte entende que nos casos em que o parecer jurídico induzir o gestor à prática de irregularidades, a responsabilização deve recair não apenas sobre o gestor, mas também sobre o parecerista (Acórdão 442/2017-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman).

[...]

Voto

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Representação formulada pela empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixaba-PB e por parecerista jurídico da referida edilidade na condução da Concorrência 001/2015, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de construção de sistema de esgotamento sanitário.

- 2. No que tange à admissibilidade, ratifico o teor do despacho por mim proferido em 2/5/2017 (peça 21) , oportunidade em que, acolhendo o exame preliminar empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE) , decidi conhecer desta Representação, eis que satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.
- 3. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de pleno acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica regional no sentido de se considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Cesar Leite, rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Ana Gerlane da Silva Formiga e Denize Torres Candeia Guedes e pelo Sr. Marcone Macário Lopes e aplicar a esses quatro responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.
- 4. Com efeito, esses agentes públicos não lograram descaracterizar, em sede de audiência, a maior parte das irregularidades que lhes estão sendo atribuídas, das quais destaco duas, por considerá-las mais graves, quais sejam:
- a) exigência, no subitem 5.1.3.4.1 do Edital da Concorrência 001/2015, sem as devidas justificativas, de comprovação de índices financeiros incompatíveis com os praticados na administração pública para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo do Endividamento Total menor ou igual a 0,2 e o de Solvência Geral maior ou igual a 4,5, contrariando o disposto no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- b) exigência, no subitem 5.1.4.2 daquele mesmo edital, de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante o estabelecimento de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, contrariando



entendimento defendido por este Tribunal a partir de interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 em conjunto com os arts. 3°, § 1°, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

- 5. Nesses dois casos, convém frisar, houve impugnação aos termos do edital. Em relação ao primeiro deles, inclusive, o ato impugnatório (peça 1, p. 188-190) fez expressa menção a decisões do TCU contrárias à exigência então questionada, o que, no entanto, foi ignorado tanto pelos membros da Comissão de Licitação do Município de Quixaba-PB, Srs. Marcone Lopes, Ana Gerlane e Denize Torres, quanto pelo parecerista jurídico daquela municipalidade, Sr. Paulo Cesar.
- 6. Como resultado das exigências desarrazoadas lançadas no Edital da Concorrência 001/2015, acabaram sendo inabilitadas seis das sete empresas que participaram do certame (Ata referente à fase de habilitação juntada à peça 7, p. 125-127), restando apenas a empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., cuja proposta de preço (peça 7, p. 134-155), no valor total de R\$ 2.820.410,27, ofertou desconto de apenas 2,15% em relação aos R\$ 2.882.356,02 orçados pelo Município de Quixaba-PB (peça 1, p. 84).
- 7. Diante disso, na linha do que concluiu a SEC-PE, entendo que as irregularidades apontadas nestes autos de Representação, quando analisadas em conjunto, mesmo que algumas delas possam isoladamente ser consideradas de menor gravidade, <u>restringiram indevidamente a competitividade da licitação, justificando, por conseguinte, a apenação dos envolvidos mediante aplicação da multa pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. [...]"</u>

(Acórdão 9859/2019 - Segunda Câmara)

"[…]

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO

 $[\dots]$

Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais

- 25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação da licitante:
- 4.1.3. índice de Liquidez Corrente >= 2.5:
- 4.1.4. indice de Endividamento Geral <= 0,50;
- 26. O art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que:
- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- § 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifamos).
- 27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.
- 28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.
- 29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente >= 2.5 e índice de Endividamento Geral <= 0,50, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5°, do art. 31, da Lei 8.666/1993.
 [...]

CONCLUSÃO



[...]

- 73. Diante dos fatos apurados na sessão precedente, e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a representação é procedente, uma vez que diversas cláusulas dispostas ao longo do instrumento convocatório mostraram-se restritivas à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3°, §1°, inc. I, da Lei 8.666/1993. Como consequência, apenas uma empresa foi habilitada no certame, ficando, por conseguinte, reduzida a possibilidade de que a Administração viesse a obter uma proposta vantajosa.
- 74. Assim, tendo em vista as diversas cláusulas contendo restrição à competitividade do certame e ofensa clara à Lei de Licitações, propõe-se determinar a anulação da Tomada de Preços 001/2017, promovida pelo Município de Gongogi/BA, bem como dos atos dela decorrentes, a exemplo do Contrato 058/2017 firmado com a sociedade empresária JCBD Construções e Serviços Ltda. (peça 26, p. 251-254).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

c.4) exigência de índice de Liquidez Corrente >= 2.5 e índice de Endividamento Geral <= 0,50, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5°, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

[...]

6. O titular da Secex/BA manifestou concordância com a proposta de mérito do auditor informante e propôs, adicionalmente, a revogação da medida cautelar anteriormente concedida (peça 35) .

[...]

Voto:

[...]

- 8. Como exemplos, julgo suficiente citar as ocorrências a seguir, dentre outras que foram constatadas no processo:
- a) publicidade que não atendeu ao disposto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/1993; b) exigência de comprovação de capital integralizado, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara, 5.375/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário), além de inexistir previsão nesse sentido no art. 27 da Lei 8.666/1993;
- c) exigências especiais de habilitação, em afronta às disposições da Lei 8.666/1993, com destaque para a adoção de índices contábeis sem a necessária justificativa no processo administrativo da licitação, caracterizando restrição à competitividade do certame;

[...]" (Acórdão 2365/2017 – Plenário) (grifos nossos)

Diante do exposto, com o fito de garantir a competitividade ao certame e respeito à moralidade e economicidade e razoabilidade, vem impugnar os índices contábeis previstos no subitem 2.1.6.a8 do edital, vez que ausente a justificativa, o que vai de encontro à Súmula 289 do Tribunal de Contas da União, requerendo seja o certame suspenso e a exigência suprimida e, após, publicado o edital retificado.

0

2. Conclusão

Portanto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir os vícios do edital ora guerreados e procedendo com sua republicação e reabertura de prazo para apresentação dos invólucros.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria-RS para São Sepé-RS, 1º de dezembro de 2022.

MAK SERVICOS E PAVIMENTACOES LTDA

CNPJ nº 13.137.265/0001-88

Representante Legal

13.137.265/0001-88

MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA

ROD. BR 392, N° 3639 - KM 02 BAIRRO TOMAZETTI - CEP 97065-400

SANTA MARIA - RS

MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA					
CNPJ: 13.137.265/0001-88					
ÍNDICES FINANCEIROS		ANO 2021			
ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL	AC + RLP	8.527.049,16	0,83		
	PC + PNC	10.329.208,85	0,63		
ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE	AC	8.527.049,16	1,12		
	PC	7.598.415,35	1,12		
ÍNDICE LIQUIDEZ SECA	AC - estoque	7.673.391,61	1.01		
	PC	7.598.415,35	1,01		
ÍNDICE LIQUIDEZ IMEDIATA	Caixa e Equivalentes	679.635,71	0.09		
	PC	7.598.415,35	60,0		
INDICE SOLVENCIA GERAL	AT	14.343.774,67	4.00		
	PC + PNC	10.329.208,85	1,39		
NDICE GRAU DE INDIVIDAMENTO	PC+PNC	10.329.208,85			
	AT	14.343.774,67	0,72		

AC = ATIVO CIRCUI ANTE RLP = REALIZAVEL LONGO PRAZO

PC = PASSIVO CIRCULANTE PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE AT = ATIVO TOTAL
PL = PATRIMONIO LIQUIDO

RAFAEL
PORCIUNCULA DIAS DA COSTA:
00064582036
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=35929319000180,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=RAFAEL PORCIUNCULA DIAS DA
COSTA:
00064582035
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Datá: 2022.05.06 10:44:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

ROD. BR 392, Nº 3639 - KM 02 BAIRRO TOMAZETTI - CEP 97065-400

SANTA MARIA - RS